



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-201300/2008-000-00-00.4

A C Ó R D ã O  
(CSJT)  
GMCA/cgr

1 - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS, DENOMINADOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. OPÇÃO POR FUNÇÃO COMISSIONADA ATRIBUÍDA DISCRICIONARIAMENTE POR TRIBUNAL REGIONAL EM ÉPOCA POSTERIOR À INTEGRALIZAÇÃO DA PARCELA. ARTIGO 30, §3º, DA LEI N° 11.416/2006. ARTIGO 3º, §1º, DA PORTARIA CONJUNTA N° 1/2007 DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E CONSELHOS DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo regra específica disciplinando que após a integralização da Gratificação de Atividade Externa não mais seria facultada a opção pela percepção da função comissionada, tal qual previsto no §3º do artigo 30 da Lei n° 11.416/2006, não pode o Administrador Público deliberar em sentido diverso do que determina a norma administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade (Artigo 37, caput, da Constituição da República). Com efeito, o dispositivo legal é expresse e categórico no sentido de determinar a opção pela GAE ou pela Função Comissionada paga, discricionariamente, por cada Tribunal, apenas até a integralização do percentual previsto no §2º, inciso VI, do artigo 30 da Lei n° 11.416/2006.

De igual forma, não há espaço para o Administrador, a pretexto de se estar interpretando tanto a lei quanto a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

**PROCESSO N° CSJT-201300/2008-000-00-00.4**

Portaria Conjunta dos Tribunais Superiores, concluir pela aplicação da GAE no percentual de 35% sobre o maior vencimento básico da carreira ou pela manutenção da opção pela FC-05, ainda que em época posterior a dezembro de 2008, aos oficiais de justiça posicionados entre os padrões A-1 E C-12, ou, ainda, pelo pagamento mensal da diferença entre a FC-05 e a GAE, a título de vantagem pessoal, aos mencionados servidores até o momento em que alçassem o padrão C-1.  
2 - Pedido indeferido, por ausência de amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-201300/2008-000-00-00.4**, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO**, Interessadas **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS**, cujo assunto é **REDUÇÃO SALARIAL DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE**.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região submete à consideração deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho requerimento administrativo apresentado pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado do Rio Grande do Sul - ASSOJAF/RS, que trata da redução salarial decorrente da implantação da Gratificação de Atividade Externa - GAE, em substituição à função comissionada nível FC-05 dos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, denominados Oficiais de Justiça Avaliadores



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

**PROCESSO Nº CSJT-201300/2008-000-00-00.4**

Federais, com o propósito de uniformização da matéria por este Colegiado.

Sustenta a Associação que até dezembro de 2008 os oficiais de justiça podiam optar pela percepção da Gratificação de Atividade Extraordinária ou da função comissionada (FC-05), mas, posteriormente a essa data, com a dispensa dos servidores das referidas funções, aqueles oficiais que se encontravam posicionados até o padrão C-12 sofreram perdas remuneratórias, eis que o valor da GAE, in casu, é inferior ao da FC-05.

Às fls. 10/23, a Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF) apresentou requerimento administrativo junto a este Conselho Superior, pleiteando, ante as perdas remuneratórias sofridas por parte dos servidores, a aplicação da GAE no percentual de 35% sobre o maior vencimento básico da carreira ou a manutenção da opção pela FC-05, ainda que em época posterior a dezembro de 2008, aos oficiais de justiça posicionados entre os padrões A-1 e C-12, ou, ainda, o pagamento mensal da diferença entre a FC-05 e a GAE, a título de vantagem pessoal, aos mencionados servidores até o momento em que alçassem o padrão C-13.

A Assessoria de Gestão de Pessoas emitiu parecer no sentido de que o pedido da Federação não merece ser acolhido, por absoluta ausência de amparo legal. (fls. 109/113)

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO.**

Preliminarmente, determino a retificação da autuação do presente feito, a fim de que passe a constar como



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROCESSO N° CSJT-201300/2008-000-00-00.4

interessadas apenas a Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF) e a Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado do Rio Grande do Sul - ASSOJAF/RS.

Conheço apenas do pedido formulado pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, na medida em que visa alcançar essa categoria de trabalhadores no âmbito de toda a Justiça do Trabalho e por abranger o pleito apresentado junto ao TRT 4ª Região e encaminhado pela Presidência daquela Corte a este Conselho Superior.

Assim, por ultrapassar interesse individual dos servidores, **CONHEÇO** da matéria versada nos presentes autos, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

## 2 - MÉRITO

A Gratificação de Atividade Externa - GAE - foi instituída pela Lei n° 11.416/2006, que assim dispõe, "verbis":

“Art. 16 – Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no §1º do art. 4º desta Lei.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.”

“Art. 30 (...)

§2º O percentual das gratificações de que tratam os artigos das gratificações de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei será implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, incidindo sobre os valores constantes do Anexo IX desta Lei, observada a seguinte razão:

I – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2006;

II – 11% (onze por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;

III – 16% (dezesseis por cento), a partir de 1º de julho de 2007;

IV – 21% (vinte e um por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V – 28% (vinte e oito por cento), a partir de 1º de julho de 2008;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

PROCESSO N° CSJT-201300/2008-000-00-00.4

VI – integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§3º Até que seja integralizado o vencimento básico previsto no Anexo IX desta Lei, será facultado, excepcionalmente, aos servidores referidos no §1º do art. 4º desta Lei optar pela percepção da Gratificação de Atividade Externa – GAE ou da Função Comissionada que exerçam, observado o disposto no art. 18 desta Lei.”

A matéria, todavia, foi regulamentada pela Portaria Conjunta n° 1/2007, dos Tribunais Superiores e demais Conselhos da Justiça, no seguinte sentido, “*verbis*”:

“Art. 1º - A concessão da Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados das carreiras do Poder Judiciário da União, observará os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

Art. 2º - A Gratificação de Atividade Externa será paga, quando for o caso, cumulativamente com a indenização de transporte devida ao servidor.

Art. 3º - É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.

§1º Ao servidor que se encontrar em exercício de função comissionada destinada, pelos órgãos do Poder Judiciário da União, especificamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário descrito no art. 1º, será facultado optar pela percepção da GAE ou da função comissionada até que seja integralizado o vencimento básico previsto no Anexo IX da Lei n° 11.416/2006, sem prejuízo das atribuições relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa.

§2º Os efeitos financeiros da opção de que trata o parágrafo anterior serão retroativos a 1º de junho de 2006, se for o caso.

Art. 4º - A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do §3º do art. 40 da Constituição Federal n°41, de 31 de dezembro de 2003 e no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n° 47, de 6 de julho de 2005.

Art. 5º - Ao Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é devida a GAE a partir de 15 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Ao servidor de que trata o caput deste artigo não é devida a GAE no período de 1º de junho a 14 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto no §2º do art. 1º da Lei n° 10.417, de 5 de abril de 2002.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.6

**PROCESSO N° CSJT-201300/2008-000-00-00.4**

Da análise da Lei n° 11.416/2006 (Art. 30, §3°) e da Portaria n° 01/2007 (Art. 3°, §1°), constata-se, de plano, a impossibilidade de acolhida do pedido formulado pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, na medida em que, havendo norma específica disciplinando que após a integralização da Gratificação de Atividade Externa não mais seria facultada a opção a que se refere o §3° do artigo 30 da referida lei, não pode o Administrador Público deliberar em sentido diverso do que determina a norma administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade (Artigo 37, caput, da Constituição da República). Com efeito, a regra é expressa e categórica no sentido de determinar a opção pela GAE ou pela Função Comissionada paga, discricionariamente, por cada Tribunal, apenas até a integralização do percentual previsto no §2°, inciso VI, do artigo 30 da Lei n° 11.416/2006.

De igual forma, não há espaço para o Administrador, a pretexto de se estar interpretando tanto a lei quanto a Portaria Conjunta dos Tribunais Superiores, concluir pela aplicação da GAE no percentual de 35% sobre o maior vencimento básico da carreira ou a manutenção da opção pela FC-05, ainda que em época posterior a dezembro de 2008, aos oficiais de justiça posicionados entre os padrões A-1 E C-12, ou, ainda, pelo pagamento mensal da diferença entre a FC-05 e a GAE, a título de vantagem pessoal, aos mencionados servidores até o momento em que alçassem o padrão C-13.

Conforme bem colocado pela Assessoria de Gestão de Pessoas, no fundamentado parecer de fls. 109/113, "com a integralização do vencimento básico em dezembro de 2008, não houve prejuízo na remuneração final dos ocupantes do referido cargo, pois essa norma ao revogar a tabela de vencimentos do regime remuneratório anterior a que estavam vinculados os citados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.7

**PROCESSO N° CSJT-201300/2008-000-00-00.4**

servidores, Lei n° 10475/2002, aumentou consideravelmente a vantagens financeiras dessa carreira.” (fls. 111/112)

Aliás, é imprescindível consignar o caráter precário do exercício de funções ou cargos comissionados pelos servidores públicos em geral, o que elide por si só eventual tese no sentido do direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos. Efetivamente, a própria natureza jurídica das referidas funções e cargos, que pressupõem para as designações a caracterização do requisito confiança, evidencia o seu caráter de impermanência, facultando-se, pois, a qualquer tempo, a livre nomeação e exoneração dos exercentes.

Por outro lado, tem-se que pleito semelhante ao formulado neste processo foi apresentado junto ao Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências n° 200810000025877), havendo o Conselheiro Relator, Dr. Rui Stocco, monocraticamente, decidido no seguinte sentido, “*verbis*”:

“Perceba-se que os autores insurgem-se contra a lei em tese, ou seja, pretendem que se despreze o comando legal para que sejam estendidos a eles o mesmo valor da GAE – Gratificação de Atividade Externa que é paga aos oficiais de justiça em final de carreira.

Tanto isso é certo que a petição inicial é enfática quando diz, “*in verbis*” ‘a mudança da metodologia operada pela Lei n° 11.416/2006 deve ser repelida, uma vez que se revela eivada de inúmeros vícios, como será demonstrado a seguir’.

Resta evidente que os requerentes insurgem-se contra texto exposto de lei.

Ora a pretensão de que se afaste o comando da lei para que se aplique a isonomia não encontra amparo legal, pois ao CNJ compete apenas: ‘zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União’ (art. 103-B, §4º, II, da CF/88).

(...) O que se pretende é que o CNJ exerça o controle de constitucionalidade da lei, sob alegação de que a norma é injusta ou que estabelece fator de discrimen.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.8

PROCESSO N° CSJT-201300/2008-000-00-00.4

Ora, se nos termos da Súmula 339 do STF ‘não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia’ muito menos ao Conselho Nacional de Justiça que assume competência apenas no âmbito administrativo.

Em verdade, as questões relativas à inconstitucionalidade de lei devem ser solucionadas na via judicial, sob pena de desvio de finalidade, de modo a incentivar que se procure dirimir controvérsias no âmbito deste Conselho, por via mais rápida, sem custos e até mesmo com dispensa de advogado. (...)”

Assim, considerando que, tal qual o CNJ, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho não pode deliberar em sentido diverso do que determina a lei, bem como não detém competência para declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal, **INDEFIRO** o pedido da Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - determinar a retificação da autuação do presente feito, a fim de que passe a constar como interessadas apenas a Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF) e a Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado do Rio Grande do Sul - ASSOJAF/RS; II - conhecer apenas do requerimento da Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais; e III - no mérito, indeferir o pedido.

Brasília, 25 de setembro de 2009.

**MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Conselheiro-Relator